

LEI Nº 341/2008 – DE 11 DE SETEMBRO DE 2008.

***DISPÕE SOBRE CONCESSÃO E PERMISSÃO
DE TRANSPORTE COLETIVO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.***

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL/ES, usando de suas atribuições legais, conforme determina o art. 30 da Constituição Federal, bem como nos arts. 70 e 71, 90 e seguintes da Lei Orgânica Municipal e demais normas que regem a matéria, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. - Os serviços de transporte coletivo nos limites do Município de Rio Novo do Sul/ES, serão prestados diretamente pelo Poder Público Municipal ou mediante delegação, por particulares, pessoas jurídicas ou físicas, que demonstrem capacidade para sua exploração, por sua conta e risco, através de concessão ou de permissão, na forma estabelecida por esta Lei e na Legislação Federal pertinente.

§ 1º. - Será delegado através de concessão, precedida de licitação na modalidade prevista em Lei, o serviço de transporte coletivo por ônibus ou microônibus, em linhas regulares que venham a ser implantadas, após a realização do estudo de viabilidade econômica.

§ 2º. - Será delegado através de permissão, precedida de licitação na modalidade prevista em lei, o serviço de transporte coletivo por lotação, em linhas regulares que venham a ser implantadas, após a realização do estudo de viabilidade econômica.

§ 3º. - Será delegada por autorização a exploração de linha não regular de transporte coletivo por ônibus, microônibus ou lotação, em caráter precaríssimo e por prazo não superior a 90 (noventa) dias, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 2º. - Considera-se coletivo o transporte regular operado através das seguintes categorias: ônibus, microônibus e lotação.

Parágrafo único: Compreende-se, para efeito deste artigo, como:

- a) ÔNIBUS - o veículo automotor de transporte coletivo com capacidade para mais de vinte passageiros sentados, ainda que em virtude de adaptações, com vista à maior comodidade destes, transporte número menor de passageiros sentados, no qual poderá ser permitido o transporte de passageiros em pé, até o máximo de 60% (sessenta por cento) se no interior, e 30% (trinta por cento) se na zona urbana do Município;
- b) MICROÔNIBUS - o veículo automotor de transporte coletivo com capacidade de até vinte passageiros sentados, no qual não é permitido o transporte em pé;
- c) LOTACÃO - o veículo com as características descritas na alínea anterior, com parada livre no itinerário para o embarque e desembarque de passageiro.

DA CONCESSÃO E DA PERMISSÃO

Art. 3º. - A concessão ou permissão de transporte coletivo será sempre precedida de ato administrativo que justifique a conveniência da outorga e de licitação.

§1º. - O prazo da concessão e da permissão do transporte coletivo será de 10 (dez) anos, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública.

§ 2º. - O ato administrativo de justificação de que trata o "caput" deverá ser publicado no órgão de imprensa oficial do Município e, necessariamente, conterá a descrição do objeto, a categoria do veículo, o prazo da concessão ou permissão e a justificativa da necessidade de exclusividade por razões de ordem técnica ou econômica, se for o caso.

Art. 4º. - Nos termos desta Lei, ficam criadas e implantadas as seguintes linhas de transporte coletivo municipal:

- 01) Cachoeirinha x Rio Novo do Sul e vice versa;
- 02) São Francisco x Capim Angola x Rio Novo do Sul e vice versa;
- 03) Mundo Novo x Rio Novo do Sul e vice versa;
- 04) Virginia Nova x Rio Novo do Sul e vice versa;
- 05) Princesa x Rio Novo do Sul e vice versa;

§ 1º. - Os termos do § 3º, do Art. 1º desta Lei, ficam outorgados ao Executivo Municipal, amplos poderes para expedir Decreto Autorizativo de exploração das linhas criadas no *caput* deste artigo, sempre observando os procedimentos legais.

§ 2º. - Vencido o prazo da autorização, o Poder delegante procederá nos termos desta Lei.

Art. 5º. - Os veículos de transporte coletivo, antes de entrarem em serviço regular, deverão apresentar o competente CSV (Certificado de Segurança Veicular), bem como serão vistoriados pelo Município quanto ao aspecto de segurança, conservação e comodidade aos usuários.

§1º. - Durante o período da concessão os veículos utilizados no transporte coletivo serão vistoriados a cada 120 (cento e vinte) dias.

§ 2º. - A vistoria de que trata o §1º. poderá ser efetuada, no todo ou em parte, por oficina mecânica credenciada pelo Município, correndo a despesa correspondente por conta do interessado na exploração do serviço.

Art. 6º. - Nenhum veículo a ser utilizado no cumprimento do contrato poderá ter mais de 20 (vinte) anos de uso.

Art. 7º. - Todos os veículos deverão ter a indicação do ponto de partida e do terminal da linha, visível à distância de, pelo menos, 20 (vinte) metros durante o dia e deverão dispor de iluminação para que possa ser vista à noite, nos moldes estabelecidos pelo Município.

Art. 8º. - Os veículos de um delegatário não poderão transitar em outros itinerários, conduzindo passageiros.

Art. 9º. - As multas por falta de cumprimento das obrigações constantes da delegação, respeitado o princípio da proporcionalidade, poderão ser de 100 (cem) a 1000 (mil) UPFMRNS (Unidade Padrão Fiscal do Município de Rio Novo do sul), dependendo da gravidade ou de reincidência, nos termos do Regulamento.

Parágrafo único: Em caso de reincidência da multa de que trata o artigo anterior, poderá o delegatário, após o devido processo legal, perder a sua concessão e/ou permissão, nos termos do Regulamento.

DA POLÍTICA TARIFÁRIA

Art. 10 - A tarifa do serviço público delegado será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato.

§ 1º. - A tarifa não será subordinada à legislação específica anterior.

§ 2º. - A tarifa compreende o rateio do custo total do serviço entre os usuários pagantes e será calculada com base no número de passageiros transportados, na quilometragem percorrida e no custo quilométrico.

§ 3º. - O custo quilométrico corresponde ao somatório dos custos variáveis e custos fixos, a seguir discriminados:

I - Custos Variáveis:

- a) combustível;
- b) lubrificantes;
- c) rodagem;
- d) peças e acessórios.
- e) manutenção.

II - Custos Fixos:

- a) custo de capital (depreciação e remuneração);
- b) despesas com pessoal;
- c) despesas administrativas.

§ 4º. - O custo total do serviço será composto pelo custo quilométrico acrescido dos seguintes tributos e encargos:

- a) ISSQN;
- b) IR;
- c) INSS.

§ 5º. - Os contratos poderão prever mecanismos de revisão das tarifas, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro.

§ 6º. - Ressalvados os impostos sobre a renda, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a apresentação da proposta, quando comprovado seu impacto, implicará na revisão da tarifa, para mais ou para menos, conforme o caso.

§ 7º. - Havendo alteração nos elementos que compõem a prestação dos serviços e seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, o Poder Público deverá restabelecê-lo, concomitantemente à alteração.

§ 8º. - A delegatária do serviço deverá comprovar ao Município, com documentos hábeis, a influência da alteração na prestação dos serviços.

Art. 11 - As tarifas poderão ser diferenciadas em função do percurso utilizado pelo usuário, quando a delegação atingir itinerários interurbanos.


Art. 12 - Qualquer modificação no preço das passagens vigorará depois de aprovada por Lei Municipal e anunciada com antecedência mínima de 10 (dez) dias.

Art. 13 - Esta Lei poderá ser regulamentada, no que couber, via de Decreto a ser expedido pelo Executivo Municipal.

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir do dia 15 de setembro de 2008.

Art. 15 - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito,
Rio Novo do Sul/ES, 11 de setembro de 2008.


Estevam Antônio Fiório
Prefeito Municipal

Esta Lei tem por autoria o Chefe do Executivo Municipal.